ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Barra Mansa*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI Nº 2365 , DE 04 DE fevereiro DE 1991.

Concede prazo para regularização administrativa de áreas, sem as restrições legais, e dá outras providências.

Art. 1º - Todas as áreas vagas existentes, até a data da presente Lei, serão passíveis de regularização administrativa, sem as restrições previstas no art. 41, da Lei nº 1.575, de 01.12.80, desde que os interessados formulem seus requerimentos / no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º - Que seja comprovada a situação que será alcançada por esta Lei, de no mínimo 05 (cinco) anos.

§ 2º - Esta Lei não abrangerá os loteamentos ou áreas nobres.

§ 3º - O lote mínimo, para efeito do presente artigo, deverá ter uma área igual ou superior a 125,00m² e testada mínima de 5,00m, para rua ou servidão.

§ 4º - Os lotes deverão estar situados em áreas planas ou semiplanas com declividade de no máximo 5% (cinco por cento).

§ 5º - Os projetos de desmembramento poderão atender, no máximo, a 10 (dez) lotes, sendo vedados desmembramentos sucessivos no mesmo terreno.

§ 6º - A largura mínima das servidões será de 1,20m.

§ 7º - Nas áreas onde existam edificações a regularização de que trata o caput do presente artigo, pode ser feita sem quaisquer restrições a qualquer tempo.

§ 8º - A infra-estrutura e a pavimentação das servidões serão de responsabilidade dos proprietários, não correndo qualsquer ônus para o erário público.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 04 de fevereiro de 1991

ISMAEL ALVES DE SOUZA
Prefeito